



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000309284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento 2288695-72.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Sergio Nicolau Nasser Ricardi e agravada Maria da Graça Gaspar Felipe; interessados: Rogerio da Silva Barbieri e Mirman Empreendimentos e Incorporações Ltda..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2288695-72.2024.8.26.0000

Agravante: Sergio Nicolau Nasser Ricardi

Agravado: Maria da Graça Gaspar Felipe

Interessados: Rogerio da Silva Barbieri e Mirman Empreendimentos e Incorporações Ltda.

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Promessa de Compra e Venda

Voto nº 15970

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da executada Colinas Quality Empreendimentos Ltda., incluindo seus sócios no polo passivo do cumprimento de sentença, devido à não quitação da dívida e ausência de bens para penhora. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o art. 28 do CDC, que permite a desconsideração da personalidade jurídica em caso de insolvência, sem necessidade de prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A dificuldade de receber o crédito exequendo e a insolvência da executada justificam a desconsideração da personalidade jurídica. Prazo de dois anos inaplicável nos casos de reconhecimento de desconsideração de personalidade jurídica. Precedentes. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, que foi deferido (fls. 9), interposto contra a r. decisão de fls. 1427/1432 dos autos de origem que acolheu o pedido de desconsideração de personalidade jurídica nos seguintes termos:

"Diante disso, DEFIRO o pedido de desconsideração da pessoa jurídica para incluir no polo passivo da fase de cumprimento de sentença os sócios MIRMAN EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, ROGÉRIO DA SILVA BARBIERI e SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1437 – origem).

Inconformado, recorre o requerido alegando cerceamento de defesa e o elemento surpresa. Afirmou que o juízo de primeiro grau não se prendeu ao fato invocado, mas inovou sem oportunizar às partes manifestação a respeito. Alegou ainda que a responsabilidade do sócio, como consignado na decisão combatida, se prorroga até dois anos após a saída da sociedade, porém não foi levado em consideração que o agravante retirou-se da sociedade em 25/04/2022 e foi citado no incidente aos 17/06/2024, portanto, após dois anos. Por fim, alegou ausência dos requisitos autorizadores. Pediu a decretação da nulidade da decisão combatida e prequestionou a matéria.

Apresentada contraminuta (fls. 13/31).

O recurso é tempestivo e preparado.

É o relatório.

Trata-se de incidente desconsideração de personalidade jurídica, interposto pela exequente, em razão do cumprimento de Sentença de nº 0006352-68.2023.8.26.0001, em que foi condenada a executada Colinas Quality Empreendimentos Ltda. O pedido é de obrigar os sócios da ré ao pagamento da dívida a ela imposta, posto

que não efetuado depósito de valor remanescente e não indicado bens a penhora.

Dependendo da origem da relação jurídica entre as partes, é possível aplicar a teoria menor, prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, a aplicação é certa pois advém de relação de consumo entre a exequente e a executada, por ter aquela adquirido desta uma unidade de um empreendimento em construção.

A parte executada foi condenada ao pagamento de R\$85.384,71 à época, conforme fls. 922/948 dos autos de nº 0006352-68.2023.8.26.0001.

A exequente apresentou os fatos que originaram a obrigação de pagar, bem como a não quitação pela ré.

As provas dos autos dão conta que se trata de aplicação do CDC e, conseqüentemente, da Teoria Menor.

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações

decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

A ausência de quitação da obrigação por parte da agravante é fato incontroverso, o que preenche o requisito necessário para a desconsideração da personalidade jurídica no presente caso, pois não houve quitação da dívida, nem tão pouco indicação de bens para a satisfação da débito.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da ré "Mirantes Quitaiúna SPE LTDA" e incluiu seus sócios no polo passivo do cumprimento de sentença, referente a indenização por danos morais e materiais devido à cobrança indevida em contrato de compra e venda de imóvel. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica com base na teoria menor, conforme art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, devido à relação de consumo entre as partes. III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o art. 28 do CDC, que permite a desconsideração da personalidade jurídica em caso de insolvência, sem necessidade de prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 4. A dificuldade

de receber o crédito exequendo e a insolvência da executada justificam a desconsideração da personalidade jurídica. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica em relações de consumo. 2. Insolvência da pessoa jurídica devedora é suficiente para deferimento da medida. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 28, §5º. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073024-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

A exequente, ao apresentar manifestação às fls. 1417/1424, nos tópicos 28/32, requereu a aplicação da Teoria Menor, com base no Artigo 28 do CDC.

Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação ou equívoco, nem mesmo o fator surpresa, posto que o juízo analisou os pedidos das partes, bem como as provas juntadas aos autos, afastando-se inclusive o pedido de cerceamento de defesa.

Ademais, assim dispõe o art. 355, incisos I, do CPC:

“O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas”.

De acordo com o dispositivo legal supra, o magistrado está autorizado a julgar o mérito de forma antecipada quando não houver necessidade de produção de provas.

No presente caso, como já mencionado, foi acolhido o pedido da exequente quanto à aplicação do artigo 28 do CDC,

que dispensa outras provas, além das que foram produzidas nos autos.

Quanto à responsabilidade, restou comprovado que o sócio agravante retirou-se da sociedade no curso da ação principal, que havia sido distribuída aos 25/05/2016.

O prazo de 2 (dois) anos estabelecido nos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, não se referem aos casos de desconsideração de personalidade jurídica, em que restou constatado o inadimplemento, com nítida intenção de fraudar os credores.

Esse foi o entendimento do juízo de primeiro grau, ao dispor que a aplicação do prazo de dois anos não se sobrepõe aos motivos que autorizaram a desconsideração da personalidade jurídica.

Assim tem se posicionado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL AGRADO CIVIL. EM AGRADO RECURSO DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 1.003 INAPLICABILIDADE. E 1.032 INTERNO NO ESPECIAL. DO CC/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA CORTE. COM JURISPRUDÊNCIA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DESTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANTIDA. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO 1. Não se aplicam os prazos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC/2002 para a responsabilização dos sócios, no caso de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ. 3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, 283/STF. a teor da Súmula n. 4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 2259375 / RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 20/12/2023)

No mesmo sentido segue julgados desta C. Câmara e E. Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCONTO INDEVIDO EMBENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DEFERIMENTO INCONFORMISMO Rejeição Retirada de sócio Inaplicabilidade das regras previstas no parágrafo único do artigo 1.003, e 1.032 do Código Civil Atos realizados durante a gestão do sócio administrador Responsabilidade civil extraordinária por abuso de direito Legitimidade de parte configurada Associação sem fins lucrativos Irrelevância Captação de recursos com finalidade econômica Aplicação do CDC Demonstrada a inexistência de patrimônio da executada e o abuso da personalidade jurídica decorrente do desvio de finalidade em detrimento do consumidor Artigos 50 do Código Civil e 28, § 5º, do CDC Precedentes desta Corte e do STJ Grupo econômico que não implica subsidiariedade dos bens do sócio. Decisão mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331345-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

"Bem móvel Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença Incidente de desconsideração da personalidade jurídica acolhido. 1. Existência de relação de consumo Possibilidade de aplicação da Teoria Menor (CDC, art. 28 e §5º) que prescinde da presença dos requisitos do art. 50 do Código Civil Óbice à reparação do dano configurado. Quebra do véu confirmada. 2. Responsabilização dos sócios desde a época do fato lesivo até a satisfação do credor Limitação temporal afastada (CC, arts. 1.003 e 1.032) Precedentes do STJ e desta

Corte. Agravo de instrumento improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243820-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024.

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração da personalidade jurídica. Inaplicabilidade do prazo a que aludem os artigos 1.003, 1.032 e 1.057 do Código Civil. Decisão mantida. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2241258-79.2017.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018)

Quanto ao prequestionamento, observo que à solução da demanda entende-se que foi dada a adequada interpretação à legislação pertinente, desnecessária a menção explícita de dispositivos uma vez encontrada a fundamentação necessária.

Portanto, a r. decisão agravada, deve ser mantida.

Pelo exposto, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator